



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19649.000005/2006-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.141 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Embargante TITULAR DA UNIDADE PREPARADORA
Interessado CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. TITULAR DA UNIDADE PREPARADORA

Verificado o erro material apontado pelo embargante, necessária se faz a correção do trecho apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir efeitos infringentes, com vistas a corrigir a inexatidão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo titular da unidade preparadora.

Embora a fundamentação e o voto da decisão possam estar corretos quanto ao não reconhecimento do direito creditório, foi observada uma inexatidão material quanto ao número do Acórdão da DRJ/RPO, ao período de apuração e ao valor do crédito pleiteado.

Após análise dos embargos, foi constatada uma inexatidão na transcrição do relatório da decisão de primeira instância, ocorrendo a troca de relatórios.

Após o despacho de admissibilidade, os autos foram remetidos para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

"Como relatado anteriormente, trata-se de embargos opostos pelo titular da unidade preparadora, apontando uma inexatidão quanto ao número do acórdão da decisão de primeira instância. Após análise, o despacho de admissibilidade apontou o equívoco na utilização de relatórios de acórdãos diferentes.

Após uma verificação minuciosa dos autos e confrontação com o que foi reproduzido no relatório do acórdão embargado, realmente foi constatada a utilização de relatórios de acórdãos de primeira instância de processos diversos, embora pertencentes à mesma contribuinte.

Desta forma, visando a correção da inexatidão apontada, o relatório embargado passa a ter a seguinte redação:

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até a presente data, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 14-41.242, da 4ª Turma da DRJ/POR, de 18 de abril de 2013:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não-cumulativa do segundo trimestre de 2005, no valor de R\$ 986.843,74, com débito de responsabilidade da interessada.

A DRF de Ribeirão Preto (SP), por meio do Despacho Decisório (fl. 62), não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo de créditos para a compensação, nos termos do relatório do Auditor-fiscal.

No Relatório da Ação Fiscal (fls. 53/61), que acompanha o despacho denegatório, foi relatado, em breve resumo, que do cálculo do crédito da Cofins demonstrado no DICON respectivo, foram glosados valores relativos a pagamentos com fretes e armazenagem.

Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 82/106, alegando que tem direito ao crédito, pois vige a “desoneração da cadeia e de toda a operação com o fim de estimular o setor”; que faz jus à imunidade das receitas de exportação à incidência destas contribuições sociais:

Diante os fatos acima expostos e da análise dos dispositivos legais trazidos a baila, para que seja corretamente interpretada a regra do §4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/08, incumbe a Requerente, por ora, demonstrar que o benefício fiscal instituído pelo mencionado artigo serve para desonerar a carga tributária das operações de exportação. Desta forma, não há que se falar em vedação ao direito de utilizar o crédito apurado, quando, efetivamente, houver a incidência destas contribuições, até porque ao contrário das próprias mercadorias adquiridas com fim específico de exportação, os serviços acessórios contratados pela Requerente no desempenho de suas atividades não estão abarcados pela isenção ou não-incidência do tributo, pois os respectivos prestadores são contribuintes da COFINS, motivo pelo qual, assegurado o direito de tomada de crédito relativo a estas despesas. Portanto, o legislador teve por objetivo, ao determinar a não incidência da contribuição nas vendas de mercadorias dos produtores às comerciais exportadoras, a desoneração da cadeia e de toda a operação com o fim de estimular o setor, até porque, em um primeiro momento, este tipo de empresa não atuaria em operações internas, não podendo aproveitar-se do crédito acumulado em outras operações.

Também, alega que, em relação aos créditos sobre despesas de frete e armazenagem, a legislação assegura o direito à manutenção e desconto de créditos, sob pena de que o benefício outorgado pela Constituição Federal resulte em incidência cumulativa da contribuição, aplicando-se às pessoas jurídicas exportadoras as regras de desconto de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833/03, notadamente os previstos no art. 3º, IX.

Ao final, disserta sobre seu direito à compensação, cita a Lei nº 9.430/96, instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e pede o deferimento de seu pedido.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

A aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação por empresas comerciais exportadoras goza do benefício da não-incidência, que, por consequência natural do regime da não-cumulatividade da contribuição, resulta na inexistência do direito à apuração de crédito pela empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias.

COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAGEM. CRÉDITO.

Por expressa vedação legal, a empresa comercial exportadora não pode calcular créditos sobre despesas de frete e armazenagem para fins de apuração da Cofins não-cumulativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

Com base no exposto e visando corrigir a inexatidão apontada, decido por acolher os embargos de declaração, sem atribuir efeitos infringentes.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.